

*Nicimba*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADO:** Marta Carvalho Portela Tavares

**EMENTA:** Autoriza Stepherson Matheus Portela Tavares, a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

**RELATORA:** Maria Luzia Alves Jesuíno

**SPU Nº 12305041-3 | PARECER Nº 1583/2012 | APROVADO EM: 09.07.2012**

## I – RELATÓRIO

Marta Carvalho Portela Tavares, mediante o Processo nº 12305041-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, instituição localizada na Rua Adriano Martins, nº 436, Jacarecanga, CEP: 60.010-590, em Fortaleza, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Stepherson Matheus Portela Tavares, tendo em vista este ter obtido êxito no Vestibular da Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro Curso: Marketing.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

## III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Stepherson Matheus Portela Tavares para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

*[Signature]*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1583/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2012.

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**  
Relatora e Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE